



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-2018.0219.1025/SELIC-PMM

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IL-003/2019-SELIC-PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW DE BANDAS PARA O CARNAVAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE SHOW DE BANDAS PARA O CARNAVAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, conforme discriminado no Memorando nº 001/2019-SECULT-PMM, de 19 de Fevereiro de 2019, expedido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO** e seu **Termo de Referência** em anexo, com as seguintes características, mediante processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

No que tange a inexigibilidade de licitação, a mesma é utilizada para os casos em que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Trata-se de pedido de contratação por inexigibilidade das bandas Fest' Show, Miserê, e The Morô, através da empresa RN Produções, para os shows a serem realizados no evento denominado Carnaval, o qual acontecerá nos dias 04 e 05 de Março de 2019, com fulcro no caput da 25 da Lei nº 8.666/93.

Neste intento, o **art. 25, inciso III, da Lei Federal nº-8.666/93**, preceitua:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública “

Por sua vez, a referida inexigibilidade condiciona-se ao preenchimento de alguns requisitos: inviabilidade de competição; que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo e que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



A contratação do artista, por Inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame licitatório.

Por outro lado, destacamos que a Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento, deve-se ater à instrução processual, com suas fases: justificativas, comprovações de preços, devendo ser confirmada a autenticidade das assinaturas de todos os contratos que instruem o presente procedimento quanto à justificativa de preço; clareza do objeto; planilha de custos; decisão da autoridade superior; publicações; visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Ex positis, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de inexigibilidade de licitação contido no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui solicitados.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos do parecer.

Melgaço, 19 de Fevereiro de 2019

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

OAB/PA 4288